

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2060520-86.2023.8.26.0000

Agravante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Agravados: [REDACTED]

Origem: Foro de Cosmópolis/1ª Vara Judicial

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida às fls. 39/40 da **ação de obrigação de fazer n. 1000040-97.2023.8.26.0150**, que concedeu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido liminar deve ser deferido, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o autor comprovou diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID F84, necessitando de tratamento multiprofissional para adequada estimulação, visando trazer impacto positivo sobre sua autonomia, independência, participação e qualidade devida, sendo essencial e indispensável a sua saúde o início imediato do tratamento prescrito (fls.31).

Tendo em vista que autor comprovou ser segurado da empresa requerida fls. 20, mostra-se presente a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

probabilidade do direito. Do mesmo modo reputo presente o perigo de dano, se negada a liminar, poderá advir ao autor dano irreversível a sua saúde, atingindo o bem maior a ser tutelado: a vida digna, afigurando-se abusiva a negativa fundada em exclusão contratual.

Assim, evidente é a responsabilidade da requerida no fornecimento ao autor do tratamento indicado, na forma pleiteada na exordial e prescrita pelo profissional habilitado que o assiste, de modo a que sejam consagrados os direitos básicos e fundamentais à saúde.

Posto isso, defiro o pedido liminar e determino à requerida autorize imediatamente o tratamento ao autor, conforme prescrição médica, ou caso não o disponibilize, que arque com os custos referentes ao tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao valor do tratamento. (...) Intime-se"

Inconformada, agrava de instrumento a operadora de plano de saúde ré, aduzindo, em síntese: **(1)** que entende ausentes os requisitos cautelares para concessão da liminar; **(2)** defendendo que “o tratamento solicitado não encontrava previsão contratual e estava fora das diretrizes do rol de cobertura obrigatória da ANS”; **(3)** que, “embora o método ABA tenha demonstrado ser benéfico à longo prazo, a literatura científica que apresenta resultados estatisticamente relevantes não comprova superioridade do método em relação às terapias tradicionais de fisioterapia e terapia ocupacional”; **(4)** e que “a cobertura do Acompanhante Terapêutico em ambiente escolar e/ou domiciliar não está contemplada no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e, portanto, não possui cobertura obrigatória pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.” **(5)** Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, por fim, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado à fl. 62.

Pois bem.

No caso em tela, o autor, menor nascido em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/03/2018 (conta com 3 anos, fl. 28 de origem), é beneficiário do plano de saúde réu foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, o que levou o médico responsável a registrar em relatório a necessidade de tratamento multidisciplinar para sua adequada estimulação:

“Declaro que o paciente E. G. M. de S. passou por avaliação psiquiátrica no dia 29/09/2022 sob meus cuidados. Após avaliação observamos que ele apresenta condição TEA Transtorno do Espectro Autista (DSM-5:299.00 - CID 10: F84) e Transtorno Opositor Desafiador (CID – F91.3), e de acordo com relator dos pais e relatório neuropsicológico e observação clínica, cursam com déficits persistentes na comunicação social e interação social, na reciprocidade sócio emocional e nos comportamentos comunicativos não verbais, dificuldades no desenvolvimento, manutenção e compreensão dos relacionamentos padrões restritivos de comportamento, como dificuldade nos movimento motores, com comprometimento qualitativo e quantitativo da linguagem, com alta intenção comunicativa (ecolalia), inflexibilidade a mudanças de rotinas e alterações significativas comportamentais. Sempre fala na terceira pessoa e é bastante falante. Apresenta distração auditiva importante, não se foca numa mesma tarefa por tempo suficiente; tem dificuldade em aceitar limites e em algumas situações reage com estereotípias.

A importância da intervenção multidisciplinar e de início precoce é fundamental, assim de acordo com o DSM-5, recomendo:

Intervenção comportamental ABA (Ciência comprovada cientificamente) e deverá ser assistido de forma intensiva e individual, realizando 10 horas/semana de intervenção por tempo indeterminado (essas intervenções são compostas por intervenções direta com aplicadora e supervisora do caso, avaliação e orientação aos pais e seus cuidadores, escola e equipe multidisciplinar);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Terapia Ocupacional, 2 vezes na semana com 1 hora cada sessão;

Fisioterapia Motora, 1 vez na semana;

Psicopedagogia; 2 vezes na semana com sessões de 1 hora; Intervenções Fonoaudiológica ABA, com 3 horas semanais de intervenção;

Na escola solicito AT (acompanhante terapêutico) e que se necessário seu material seja adaptado para melhor aprendizado.”

A r. decisão agravada concedeu a tutela de urgência pleiteada, determinando ao plano de saúde que autorize os tratamentos tal como prescritos no relatório médico apresentado.

Uma vez demonstrado que o autor é beneficiário do plano de saúde réu, sendo-lhe prescrito o tratamento multidisciplinar, tem-se que os requisitos cautelares contidos no artigo 300, do CPC, ao menos na atual fase processual, emergem em favor do segurado, porquanto configurado o risco de dano à sua saúde.

Contudo, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito aventado pela agravante quanto à pretensão de se afastar a cobertura de acompanhante terapêutico escolar/domiciliar, por se tratar de obrigação porquanto desconexa da finalidade contratual do plano de saúde.

Desta feita, recebo o recurso e **CONCEDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO**, para afastar a obrigatoriedade de custeio de acompanhante terapêutico.

Considerando o acúmulo de demandas no Serviço de Processamento desta Câmara e o disposto nos artigos 4º e 6º do CPC, incumbirá ao agravante comunicar o teor desta decisão ao d. juízo de primeiro grau, com cópia desta decisão, assinada digitalmente conforme inscrição à margem direita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de quinze dias, facultada a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para apresentação de parecer e, oportunamente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2023.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relatora